



ATA DA 2243ª SESSÃO ORDINÁRIA DO  
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA 30  
DE OUTUBRO DE 2019.

1 Aos trinta dias do mês de outubro do ano dois mil e dezenove, à hora regimental, no  
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,  
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes,  
4 os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando  
5 Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio  
6 Silva Santos, que foi convocado para completar o *quorum regimental*. Presentes,  
7 também, os Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio  
8 Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Fábio Túlio  
9 Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON) e  
10 Arthur Paredes Cunha Lima (em razão de licença médica). Constatada a existência de  
11 número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral do Ministério  
12 Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente deu início  
13 aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, da ata  
14 da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve  
15 expediente em mesa, para leitura. **Processos adiados ou retirados de pauta:**  
16 **PROCESSO TC-05795/17** (adiado para a sessão ordinária do dia 13/11/2019, em razão  
17 da ausência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, com a interessada e seu  
18 representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando  
19 Diniz Filho com vistas ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; **PROCESSOS TC-**  
20 **05465/17 e TC-05746/19** (adiados para a sessão ordinária do dia 13/11/2019, em razão  
21 da ausência do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente  
22 notificados) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; **PROCESSOS TC-**  
23 **06375/19** (adiado para a sessão ordinária do dia 13/11/2019, por solicitação do Relator,  
24 com os interessados e seus representantes legais, devidamente

1 notificados) e **TC-05994/19** (adiado para a sessão ordinária do dia 06/11/2019, por  
2 solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente  
3 notificados) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; **PROCESSOS TC-**  
4 **03919/16 e TC-05764/17** (adiados para a sessão ordinária do dia 06/11/2019, por  
5 solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente  
6 notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; **PROCESSO TC-**  
7 **04479/16** (adiado para a sessão ordinária do dia 13/11/2019, por solicitação do Relator,  
8 com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator:  
9 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; **PROCESSO TC-06303/19** (adiado para a  
10 sessão ordinária do dia 06/11/2019, por solicitação do Relator, com o interessado e seu  
11 representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Oscar  
12 Mamede Santiago Melo. Inicialmente, o Presidente registrou a presença dos alunos dos  
13 6º e 7º períodos, do curso de Direito da UEPB – Campus III – Guarabira, capitaneados  
14 pelos Professores Carlos Bráulio da Silveira Chaves e Jossano Mendes de Amorim. No  
15 seguimento, ao Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo pediu a palavra  
16 para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de registrar que no  
17 período de 14 a 20 de outubro último foi realizada, na cidade de Manaus-AM, a Olimpíada  
18 dos Servidores dos Tribunais de Contas do Brasil – OTC VERDE 2019, com a  
19 participação de 28 Tribunais de Contas, dentre eles o Tribunal de Contas do Uruguai,  
20 como delegação convidada, e com a participação de mais de 1.000 pessoas, sendo 749  
21 atletas. O Tribunal de Contas da Paraíba foi representado por apenas 17 servidores e  
22 obteve a 13ª colocação geral e 11º lugar no índice técnico (pontos por atleta). O Rio  
23 Grande do Sul, que contou com a participação de 66 atletas, obteve título de Campeão  
24 Geral, com o Amazonas em segundo lugar e o Distrito Federal em terceiro, quarto o Piauí  
25 e quinto o Tribunal de Contas da União. Quero, nesta ocasião, agradecer ao Presidente,  
26 Conselheiro Arnóbio Alves Viana, o decisivo apoio que viabilizou nossa participação neste  
27 evento e parabenizar a todos os componentes de nossa delegação pelo êxito obtido e  
28 pela dedicação despendida para tanto. Ainda reitero a necessidade de uma política  
29 interna no Tribunal de incentivo à prática esportiva e a formação de novos atletas.  
30 Aproveito a oportunidade para convidar a todos que compõem o TCE-PB para  
31 participarem, em 2020, da Olimpíada dos Servidores dos Tribunais de Contas do  
32 Mercosul, que será realizada na cidade de Natal, Rio Grande do Norte. Por fim, gostaria  
33 de apresentar um VOTO DE APLAUSO, pela organização desta olimpíada, a ser dirigida

1 ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM), na pessoa de sua Presidente  
2 Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, bem como à Associação  
3 Nacional Olímpica dos Servidores dos Tribunais de Contas do Brasil (ANOSTC), na  
4 pessoa do seu Presidente Conselheiro Evandro Arruda, do Tribunal de Contas do Estado  
5 do Paraná (TCE/PR)”. Na oportunidade, o Presidente submeteu a Moção de Aplauso  
6 proposta pelo Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo à consideração do  
7 Tribunal Pleno, que a aprovou, por unanimidade. Em seguida, o Presidente fez o seguinte  
8 pronunciamento: “Hoje é a última Sessão do Tribunal Pleno com a participação do douto  
9 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Luciano Andrade Farias. Quero  
10 transmitir à Sua Excelência que todos nós tivemos o prazer de aprender com as suas  
11 luzes, com seu conhecimento, com a sua maneira calma e tranquila de emitir seus  
12 pareceres e trazer muitos ensinamentos para o nosso Tribunal, apesar de sua juventude.  
13 Costumava dizer o poeta Ronaldo Cunha Lima: “Juventude é um defeito que todo dia a  
14 gente corrige”. Tenha a certeza que todos nós nos orgulhamos de ser parceiros, ao seu  
15 lado, neste Tribunal”. Na oportunidade, o Procurador-Geral do Ministério Público de  
16 Contas, Dr. Luciano Andrade Farias, usou da palavra para fazer o seguinte  
17 pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de agradecer, também, e fazer esse  
18 registro de minha última sessão como Procurador-Geral. Gostaria de agradecer pela  
19 oportunidade, porque, de fato é um grande desafio ser Procurador-Geral e participar  
20 dessas sessões e o Ministério Público de Contas, por ter uma carreira relativamente  
21 reduzida, permite que tudo isto ocorra com uma certa celeridade. Ingressei nesta Corte  
22 de Contas em 2015 e assumi a Procuradoria-Geral, praticamente dois anos depois e já  
23 encerro este período. Foi um período enriquecedor, de aprendizado, divergências,  
24 convergências, mas tudo isto faz parte da realidade dos Tribunais de Contas, de órgãos  
25 colegiados. Agradeço pela oportunidade e pela experiência que tive, aqui, na pessoa de  
26 Sua Excelência o Presidente, bem como a todos que compõem o Tribunal Pleno, do  
27 Corpo Técnico a servidores. Foi uma experiência profissional e, conseqüentemente, uma  
28 experiência de vida que agradeço durante estes dois anos que estiva à frente do  
29 Ministério Público de Contas junto a esta Corte. Muito obrigado”. Em seguida, Sua  
30 Excelência o Presidente fez o seguinte pronunciamento: “Gostaria registrar a importância  
31 do Programa LiberTCE, criado sob a inspiração do Secretário da Escola de Contas  
32 Otacílio Silveira, Dr. Carlos Pessoa de Aquino, e parabenizar o Coordenador da ECOSIL,  
33 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, pelo sucesso que este programa de doação de

1 livros está alcançando”. Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente concedeu a  
2 palavra ao Secretário da Escola de Contas Otacílio Silveira (ECOSIL), Dr. Carlos Pessoa  
3 de Aquino, que usou da tribuna para fazer o seguinte pronunciamento: “Eminente  
4 Presidente, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, saúdo Vossa Excelência efusivamente e,  
5 ao fazê-lo, saúdo por conseguinte a todos os dignitários que compõem este colegiado.  
6 Uma saudação especial ao eminente Procurador-Geral, Dr. Luciano Andrade Farias, que  
7 ultima este seu período a frente do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, ele  
8 representante da sociedade, fiscal da lei, que cumpriu com galhardia e com maestria o  
9 seu desempenho, o seu mister e deixa um legado através do seu exemplo e do seu amor  
10 a causa que acredita, que é a causa do povo. Saúdo, também, com muito ânimo de  
11 espírito, todos os alunos e meus colegas professores da Universidade Estadual da  
12 Paraíba que, aqui, acorrem para se abeberar desta fonte inesgotável de saber e de zelo e  
13 cuidado por aquilo que é fundamental para o desenvolvimento do nosso Estado, que são  
14 as contas públicas, a administração da coisa pública. Senhor Presidente, ao caminhar  
15 para este púlpito, me ocorreu uma frase do “Poeta da Simplicidade”, Mário Quintana: “Os  
16 livros não mudam o mundo, os livros mudam as pessoas, as pessoas mudam o mundo”.  
17 Ontem foi uma data muito significativa, porque foi comemorado o Dia Nacional do Livro  
18 (29 de outubro) e, aqui, estamos nós, a instituição à celebrar o livro, à dar ao livro a  
19 importância, talvez, uma das maiores invenções já ávidas pelo ser humano, o livro, onde  
20 podemos viajar sem sair do lugar, onde nos enriquecemos, os aperfeiçoamos, nos  
21 aprimoramos, nos evoluímos e é isto que nos propomos com a leitura: conhecimento.  
22 Nesse diapasão, nestas primeiras palavras, nesse panegírico, a Lei de Execução Penal  
23 (Lei nº 7.210/84) trata da remissão da pena, e esta é diminuída mediante a comprovação  
24 da leitura, a cada três dias trabalhados um dia a menos na pena, e a cada livro lido com  
25 seus relatórios se tem, também, uma diminuição na carga da pena. Muitos pensam que o  
26 apenado tem outras penas, mas a pena é temporal, ela é a única pena, o mais é aquilo  
27 que vem dentro do que se expressa o Sistema Penitenciário Brasileiro, que são  
28 ergástulos, são calabouços onde são depósitos de seres humanos. Temos quase um  
29 milhão de apenados internos no Sistema Penitenciário Brasileiro, com capacidade de  
30 absorção de, apenas, trezentos mil presos e com mandatos de prisão para serem  
31 cumpridos, uma faixa de setecentos mil condenados. Então, Senhor Presidente, temos  
32 que colaborar e contribuir dentro desse espírito que Vossa Excelência empregou ao longo  
33 de sua administração, o Tribunal de Contas erguer sua longa *manus* para resgate da  
34 sociedade, com os programas que Vossa Excelência tem implementado, como o DECIDE

1 e o PREÇO DA HORA, isto tudo com um sensibilidade voltada para aquilo que é  
2 necessidade da população e dos nossos concidadãos. É como muito prazer que devo  
3 anunciar que, com o apoio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, o Programa  
4 LiberTCE conseguiu arrecadar dois mil, quatrocentos e vinte e dois livros em doações,  
5 em apenas trinta dias, em uma lista sumária de doadores, que gostaria de nominar, nesta  
6 oportunidade: Conselheiro Arnóbio Alves Viana (80 livros), Conselheiro Fernando  
7 Rodrigues Catão (64 livros), Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho (11  
8 livros), Carlos Otaviano Mangueira (319 livros), Renata Torres Costa Mangueira (217  
9 livros), Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (03 livros), Astrogildo Cabral de Araújo  
10 (90 livros), Evanísio Roque de Arruda Neto (16 livros), Synthia Kelly Andrade Moraes (29  
11 livros), Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas, através do Presidente  
12 Sheyner Asfora (02 livros), Ivaldo de Oliveira (13 livros), Adriana Falcão do Rêgo (21  
13 livros), Marineide Pereira de Brito (02 livros), Fábio Oliveira Guerra (26 livros), Maria da  
14 Conceição da Silva (13 livros), Gabriela de Araújo Sarmiento Vieira (06 livros), Lindomar  
15 Dumont da Silva (08 livros), Maria Bernadete de Araújo (33 livros), Mariza de Fátima  
16 Almeida Gondim (10 livros), Ane Atah Leite Torres (04 livros), Érica Patrícia Serafim  
17 Ferreira Brunet (05 livros) e Carlos Pessoa de Aquino (1.480 livros). Distribuimos esses  
18 livros em três Unidades Prisionais: na Penitenciária de Segurança Média -- cujo Diretor se  
19 encontra presente, Sr. José de Arimatéia Figueiredo Torres – um total de 1.480 livros; a  
20 Penitenciária de Segurança Máxima Dr. Romeu Gonçalves de Abrantes ficará com 442  
21 livros, e a Penitenciária de Segurança Máxima Desembargador Sílvio Porto ficará com  
22 441 livros. Estou muito feliz e satisfeito porque foi uma forma de celebrarmos o livro como  
23 forma de recuperação e de reinserção dessas pessoa que embora segregadas e  
24 apartadas do seio do convívio social, mas que merece essa oportunidade, mediante o  
25 conhecimento e a leitura com amparo naquilo que preconiza a Lei nº 7.210/84, que é a  
26 Lei de Execução Penal. Finalizando, Senhor Presidente, quero passar às suas os três  
27 Termos de Cessão de Livros e dos Certificados, para que Vossa Excelência, juntamente  
28 com o Coordenador da ECOSIL, faça a entrega ao representante das Penitenciárias  
29 contempladas no Programa LiberTCE, que sem encontram presentes neste Plenário”.

30 Após a entrega formal dos Termos de Cessão de Livros ao Diretor da Penitenciária de  
31 Segurança Média, Sr. José de Arimatéia Figueiredo Torres, o Presidente parabenizou o  
32 Secretário da Escola de Contas Otacília ECOSIL, Dr. Carlos Pessoa de Aquino, pela  
33 brilhante idéia na criação do Programa LiberTCE. No seguimento, o Conselheiro André  
34 Carlo Torres Pontes pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor

1 Presidente, gostaria de informar que participei, representando esta Corte de Contas,  
2 juntamente com o ACP Plácido César e o TCP Marcos Uchôa, da Reunião de  
3 Cooperação Técnica entre a Associação dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON),  
4 Instituto Rui Barbosa (IRB) e a Secretaria do Tesouro Nacional, realizada em Brasília-DF.  
5 Foram reuniões bastante produtivas, onde os participantes se dividiram em oito grupos,  
6 dos quais participamos de dois em que foram discutidas questões relacionadas a pontos  
7 que tratamos, aqui, em quase todas as nossas sessões, como por exemplo: despesas  
8 com pessoal, responsabilidade fiscal, matriz de saldos contábeis, dentre outros assuntos.  
9 Naquela oportunidade tivemos, também, um momento de muita emoção, com uma  
10 homenagem ao nosso saudoso Conselheiro Marcos Antônio da Costa, quando participei  
11 da mesa dos trabalhos, substituindo o Presidente da ATRICON, Conselheiro Fábio Túlio  
12 Filgueiras Nogueira na abertura, ocasião em que disse algumas palavras em nome do  
13 trabalho que, em síntese, é bastante profícuo. É natural que o Governo Federal tem suas  
14 regras e já traga algo semi-pronto para discussão, mas este trabalho vai até 2022,  
15 portanto, teremos um bom espaço para levar mensagem à Secretaria do Tesouro  
16 Nacional, de todos os Tribunais de Contas do Brasil”. Ainda nesta fase, o Tribunal Pleno  
17 aprovou, por unanimidade, requerimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, para  
18 usufruto de 25 dias de suas férias regulamentares, a partir do dia 06/01/2020. Dando  
19 início à Pauta de Julgamento, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-06358/19 –**  
20 **Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de MARIZÓPOLIS, Sr. José Lins**  
21 **Braga, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes**  
22 **Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar  
23 (OAB-PB 12902). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
24 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que os membros desta Corte de Contas:  
25 1- Emitam Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Sr. José Lins Braga,  
26 Prefeito do Município de Marizópolis, relativas ao exercício de 2018, encaminhando-o à  
27 consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Declarem o  
28 atendimento integral em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por  
29 parte daquele gestor; 3- Julguem regulares, com ressalvas, os atos de gestão e  
30 ordenação das despesas do Sr. José Lins Braga, Prefeito do Município de Marizópolis,  
31 relativas ao exercício financeiro de 2018; 4- Apliquem ao Sr. José Lins Braga, Prefeito  
32 Municipal de Marizópolis-PB, multa no valor de R\$ 2.000,00, conforme dispõe o art. 56,  
33 inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta)

1 dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização  
2 Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC  
3 nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o  
4 vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5- Recomendem à atual  
5 Gestão do município de Marizópolis, no sentido de guardar estrita observância às normas  
6 da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia  
7 Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no  
8 exercício em análise, além de providenciar as medidas sugeridas no item 17.3 do  
9 Relatório da PCA. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o  
10 Presidente registrou a presença, em Plenário, do Prefeito de Marizópolis, Sr. José Lins  
11 Braga. No seguimento, Sua Excelência o Presidente promoveu as inversões de pauta,  
12 nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o **PROCESSO TC-04335/15 – Recurso**  
13 **de Reconsideração** interposto pelo Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro, Prefeito do  
14 **Município de RIACHO DOS CAVALOS**, contra decisões consubstanciadas no **Parecer**  
15 **PPL TC 00344/18 e no Acórdão APL - TC 00976/18**, emitidos quando da apreciação das  
16 **contas do exercício de 2014**. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.  
17 Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB-PB-  
18 19279). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**  
19 Votou no sentido de que esta Corte decida: I) Conhecer do presente recurso de  
20 reconsideração, em face de atendidos os requisitos de admissibilidade; II) Negar-lhe  
21 provimento para manter, na íntegra, as decisões consubstanciadas no Acórdão APL - TC  
22 00976/18 e no Parecer PPL – TC 00344/18; e III) Determinar a anexação das peças de  
23 fls. 3555/49131 (Documento TC 22157/19) e do relatório de fls. 49169/49184 ao  
24 Processo TC 03732/19, para subsidiar a instrução. Aprovado o voto do Relator, por  
25 unanimidade. **PROCESSO TC-06290/19 – Prestação de Contas Anual** do Prefeito do  
26 **Município de BREJO DOS SANTOS, Sr. Lauri Ferreira da Costa**, relativa ao exercício  
27 **de 2018**. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa:  
28 Advogado André Luiz de Oliveira Escorel (OAB-PB 20672). **MPCONTAS:** manteve o  
29 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal  
30 Pleno decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas Anual de  
31 Governo do Senhor Lauri Ferreira da Costa, na qualidade de Prefeito do Município de  
32 Brejo dos Santos, relativa ao exercício de 2018, por motivo do não cumprimento das  
33 obrigações previdenciárias, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do

1 Regimento Interno do TCE/PB; 2- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de  
2 Responsabilidade Fiscal, parcial em razão dos déficits orçamentário e financeiro; 3-  
3 Conhecer e julgar procedente a denúncia relativa ao Documento TC 28878/18, em vista  
4 de contratação de parente para exercer cargo temporário, considerando a perda de  
5 objeto em vista de não existir mais o vínculo; 4- Julgar irregulares as contas de gestão  
6 administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de  
7 Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão do não cumprimento das  
8 obrigações previdenciárias; 5- Aplicar multa de R\$ 5.000,00, valor correspondente a  
9 98,76 UFR-PB, contra o Senhor Lauri Ferreira da Costa, com fulcro no art. 56, II, da  
10 LOTCE 18/93, em razão de descumprimento da lei, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta)  
11 dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do  
12 Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena  
13 de cobrança executiva; 6- Recomendar a adoção de providências no sentido de evitar as  
14 falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da  
15 Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; 7- Comunicar  
16 a presente decisão à Receita Federal do Brasil, sobre os fatos relacionados às  
17 obrigações previdenciárias, e ao denunciante; 8- Comunicar a presente decisão à  
18 Procuradoria Geral de Justiça; 9- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e  
19 provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou  
20 achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de  
21 modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do  
22 Regimento Interno do TCE/PB. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e o  
23 Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votaram, integralmente, de acordo  
24 com o entendimento do Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pela  
25 emissão de Parecer Favorável à aprovação das referidas contas, julgamento regular com  
26 ressalvas das contas de gestão, acompanhando o Relator nos demais termos do seu  
27 voto. Aprovado o voto do Relator, por maioria, quanto ao mérito, e por unanimidade nos  
28 demais termos. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, em Plenário, do  
29 Prefeito do Município de Brejo dos Santos, Sr. Lauri Ferreira da Costa. **PROCESSO TC-**  
30 **02233/16 – Recurso de Reconsideração** interposto pela **ex-Secretária de Estado da**  
31 **Saúde, Sra. Roberta Batista Abath**, em face do **Acórdão APL-TC-00246/19**, emitido  
32 **quando do julgamento de inspeção especial com a finalidade de verificar a execução do**  
33 **contrato de gestão firmado entre o Estado da Paraíba, por meio da Secretaria de Estado**



1 da Saúde, e a Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC, na  
2 administração da UPA de Santa Rita, no desenvolvimento das ações e serviços de  
3 saúde, relativamente ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Antônio Nominando  
4 Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Filipe Dutra Rezende (OAB-PB  
5 18384). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:**  
6 Votou no sentido de que esta Corte decida conhecer do presente recurso de  
7 reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados todos os  
8 termos do Acórdão APL-TC-00246/19. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.  
9 **PROCESSO TC-04605/16 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de**  
10 **SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA, Sr. Evilásio Formiga Lucena Neto, relativa ao**  
11 **exercício de 2015. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral  
12 de defesa: Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). **MPCONTAS:** manteve o  
13 parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal  
14 decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito  
15 Municipal de São José da Lagoa Tapada, Sr. Evilásio Formiga Lucena Neto, relativas ao  
16 exercício de 2015; 2- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão, referente ao  
17 exercício de 2015, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Evilásio Formiga Lucena Neto;  
18 3- Declarar atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4-  
19 Aplicar multa pessoal ao Sr. Evilásio Formiga Lucena Neto, no valor de R\$ 3.000,00, o  
20 equivalente a 59,25 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar  
21 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do  
22 acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de  
23 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição  
24 do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE,  
25 cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a  
26 intervenção do Ministério Público Comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição  
27 Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- Recomendar ao  
28 atual Prefeito no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição  
29 Federal, às normas infraconstitucionais, evitando incidir em falhas como as constatadas  
30 no exercício em análise, principalmente para que sejam tomadas todas as providências  
31 estabelecidas no artigo 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, que determina a  
32 inspeção semestral para verificação de equipamentos obrigatórios e de segurança dos  
33 veículos; 6- Determinar à Auditoria para averiguar a situação referente às vistorias dos

1 veículos de transporte de estudantes, no exercício de 2019. Aprovado o voto do Relator,  
2 por unanimidade. **PROCESSO TC-06258/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito**  
3 **do Município de PAULISTA, Sr. Valmar Arruda de Oliveira, relativa ao exercício de**  
4 **2018. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral  
5 de defesa: Advogada Anne Rayssa Nunes Costa Mandú (OAB-PB 21325). **MPCONTAS:**  
6 manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o  
7 Tribunal decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do  
8 Prefeito Municipal de Paulista, Sr. Valmar Arruda de Oliveira, relativas ao exercício de  
9 2018; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Prefeito do Município de  
10 Paulista, Sr. Valmar Arruda de Oliveira, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71,  
11 inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), em razão das irregularidades apontadas  
12 pela Auditoria; 3- Aplicar multa ao gestor, Sr. Valmar Arruda de Oliveira, no valor de R\$  
13 2.000,00 (equivalente a 39,50 UFR-PB), com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB,  
14 pela ocorrência de irregularidades, durante o exercício de 2018, apontadas pelo Relator;  
15 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário  
16 Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de  
17 Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva,  
18 desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da  
19 Paraíba; 4- Recomendar à Administração Municipal de Paulista no sentido de estrita  
20 observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, evitando incorrer em  
21 quaisquer das falhas e irregularidades apontadas, observando as sugestões da Auditoria;  
22 e 5- Determinar comunicação à Receita Federal e ao Instituto de Previdência local acerca  
23 do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, para adoção das  
24 providências que entender cabíveis, à vista de suas competências. Aprovado o voto do  
25 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-17769/19 – Consulta formulada pelo**  
26 **Presidente da Federação de Associações de Municípios da Paraíba – FAMUP, Sr.**  
27 **George José Porciúncula Pereira Coelho,** sobre a possibilidade de contratação de  
28 **estabelecimento médico hospitalar por chamamento público. Relator: Conselheiro André**  
29 **Carlo Torres Pontes.** **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
30 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal conheça da consulta e a responda nos  
31 termos do Relatório da Auditoria, do Parecer do Ministério Público de Contas e do  
32 Parecer Normativo PN-TC-00010/19. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.  
33 Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o

1 **PROCESSO TC-05721/19 – Prestação de Contas Anual da gestora da Autarquia de**  
2 **Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON e do Fundo Estadual de Defesa dos**  
3 **Direitos do Consumidor - FEDDC, Sra. Késsia Liliana Dantas Bezerra Cavalcanti,**  
4 **relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**  
5 Sustentação oral de defesa: Advogado Emannuel Arantes Lima Silva (OAB-PB 20293).  
6 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no  
7 sentido de que o Tribunal decida: I) Julgar regular a Prestação de Contas da gestora da  
8 Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON e do Fundo Estadual de  
9 Defesa dos Direitos do Consumidor - FEDDC, Sra. Késsia Liliana Dantas Bezerra  
10 Cavalcanti, relativa ao exercício de 2018; II) Recomendar à Secretaria de Planejamento,  
11 Orçamento e Gestão e à Controladoria Geral do Estado que, juntamente com o  
12 PROCON-PB e a Defensoria Pública, promovam a justa equalização entre o que deve ser  
13 repassado, mensurando, não só o saldo financeiro, mas, do lado das obrigações, os  
14 restos a pagar, despesas de exercícios anteriores, dentre outros ônus subjacentes ao  
15 período em que a Defensoria figurou como responsável pelos serviços de defesa do  
16 consumidor em nome do Estado da Paraíba; e III) Informar que a decisão decorreu do  
17 exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos  
18 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem  
19 a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §  
20 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por  
21 unanimidade. **PROCESSO TC-09759/19 – Verificação de Cumprimento do Acórdão**  
22 **APL-TC-00202/19, por parte do Secretário de Estado da Saúde, Sr. Geraldo de**  
23 **Almeida Medeiros, referente à divulgação de informações relativas às Organizações**  
24 **Sociais, no âmbito da Administração Hospitalar Indireta do Governo do Estado. Relator:**  
25 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa: comprovada a  
26 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer  
27 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal decida: I)  
28 Declarar o cumprimento parcial do Acórdão APL – TC 00202/19, que referendou a  
29 Decisão Singular DSPL – TC 00032/19; II) Assinar novo prazo 30 (trinta) dias, contado da  
30 publicação desta decisão, à Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba (SES/PB), sob a  
31 responsabilidade do Senhor Geraldo de Almeida Medeiros, para cumprimento integral  
32 das exigências legais das regras de transparência como condicionante para o repasse de  
33 recursos às Organizações Sociais: II.1) As informações deverão abranger as receitas e

1 despesas detalhadas por Organização Social e Unidade de Saúde Administrada, quanto  
2 à (ao): ANO, MÊS, GRUPO DE DESPESA, NOME e CNPJ/CPF DO CREDOR, DATA,  
3 OBJETO/HISTÓRICO DETALHADO; II.2) A temporalidade deverá seguir o disposto na  
4 legislação de transparência, ou seja, as receitas e as despesas deverão estar disponíveis  
5 para consulta, no Portal da Transparência do Estado da Paraíba, no dia útil seguinte ao  
6 de sua realização ou processamento; II.3) O descumprimento da presente decisão  
7 poderá ensejar imputação de débito, aplicação de multa e reprovação das contas,  
8 conforme o caso; II.4) São responsáveis solidários pelo cumprimento da presente  
9 determinação, a Superintendente de Coordenação e Supervisão dos Contratos de  
10 Gestão, os integrantes da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação dos  
11 Contratos de Gestão da Secretaria de Estado da Saúde, os interventores e os gestores  
12 dos hospitais submetidos a Organizações Sociais; III) Assinar prazo de 30 (trinta) dias,  
13 contado da citação desta decisão, às autoridades na titularidade da Secretaria de Estado  
14 da Administração, da Controladoria Geral do Estado, da Secretaria de Fazenda, da  
15 Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão e da Procuradoria Geral do Estado,  
16 para que apresentem, conjunta ou individualmente, cronograma, com termo final no  
17 máximo em 31/12/2019, para inclusão das Unidades da Administração Hospitalar Indireta  
18 no SIAFI/PB - Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado da Paraíba; e  
19 IV) Determinar a comunicação desta decisão ao Governador e ao Procurador Geral do  
20 Estado da Paraíba, aos Ministérios Públicos Federal, do Estado, do Trabalho e de  
21 Contas, na qualidade de compromissários do Termo de Compromisso de Ajustamento de  
22 Conduta. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04820/16 –**  
23 **Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de SOLÂNEA, Sr. Sebastião**  
24 **Alberto Cândido da Cruz, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Antônio**  
25 **Nominando Diniz Filho.** Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
26 transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em razão  
27 do seu impedimento. Em seguida, o Presidente em exercício Conselheiro Fernando  
28 Rodrigues Catão convocou o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho para  
29 completar o quorum regimental. Sustentação oral de defesa: Advogada Elyene de  
30 Carvalho Costa (OAB-PB 10.905). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante  
31 dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1 - Emita parecer  
32 favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Solânea, Sr.  
33 Sebastião Alberto Cândido da Cruz, relativa ao exercício de 2015; 2- Julgar regular com

1 ressalvas as contas de gestão referente ao exercício de 2015; 3- Declarar o atendimento  
2 parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, exercício de 2015; 4- Aplicar  
3 multa pessoal ao Sr. Sebastião Alberto da Cruz, no valor de R\$ 4.000,00, o equivalente a  
4 79,00 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93,  
5 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão,  
6 para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de  
7 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição  
8 do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE,  
9 cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a  
10 intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição  
11 Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- Representar à  
12 Receita Federal no tocante ao não recolhimento de obrigação patronal; 6- Determinar ao  
13 atual gestor para providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do  
14 disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00; 7- Recomendar ao atual Prefeito no  
15 sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas  
16 infraconstitucionais, evitando incidir em falhas como as constatadas no exercício em  
17 análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento  
18 do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **PROCESSO TC-05779/17 – Prestação de Contas**  
19 **Anual do ex-Prefeito do Município de SOLÂNEA, Sr. Sebastião Alberto Cândido da**  
20 **Cruz, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.**  
21 Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Arnóbio Alves Viana transferiu a direção dos  
22 trabalhos ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em razão do seu impedimento. Em  
23 seguida, o Presidente em exercício Conselheiro Fernando Rodrigues Catão convocou o  
24 Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho para completar o quorum regimental.  
25 Sustentação oral de defesa: Advogada Elyene de Carvalho Costa (OAB-PB 10.905).  
26 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no  
27 sentido de que esta Corte de Contas: 1 – Emita parecer favorável à aprovação das contas  
28 de governo do ex-Prefeito do Município de Solânea, Sr. Sebastião Alberto Cândido da  
29 Cruz, relativa ao exercício de 2016; 2- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão  
30 referente ao exercício de 2016; 3- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de  
31 Responsabilidade Fiscal, exercício de 2016; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Sebastião  
32 Alberto da Cruz, no valor de R\$ 4.000,00, o equivalente a 79,00 UFR/PB, com  
33 fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60

1 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento  
2 da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e  
3 Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não  
4 recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada  
5 pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério  
6 Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de  
7 cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- Representar à Receita Federal no  
8 tocante ao não recolhimento de obrigação patronal; 6- Determinar a atual gestão para: a)  
9 providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da  
10 Lei Complementar 101/00; b) estrita observância à legislação pertinente quanto à  
11 contratação por excepcional interesse público; c) providenciar o georreferenciamento das  
12 rotas como forma de elevar o controle sobre os gastos com o serviço contratado com  
13 locação de veículo e que os participantes apresentem os documentos necessários para  
14 assegurar a legitimidade e legalidade do serviço a ser prestado; 7- Determinar à Auditoria  
15 para análise das contratações de locação de veículos nos exercícios de 2019 e 2020. 8-  
16 Recomendar ao atual Prefeito no sentido de guardar estrita observância aos termos da  
17 Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando incidir em falhas como as  
18 constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com  
19 a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Devolvida a  
20 Presidência ao titular, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, onde Sua Excelência anunciou o  
21 **PROCESSO TC-19222/19 – Consulta** formulada pelo Corregedor-Geral de Justiça do  
22 **Tribunal de Justiça do Estado, Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, na qualidade**  
23 **de Presidente do Conselho Gestor do FARPEN - Fundo de Apoio ao Registro das**  
24 **Pessoas Naturais, por meio da qual pretende obter posicionamento desta Corte de**  
25 **Contas acerca da possibilidade de manutenção da atual modalidade de gestão, tendo em**  
26 **vista a existência de estatais, vinculadas ao Governo do Estado da Paraíba, que não**  
27 **registram parte ou toda movimentação no âmbito do SIAF e, para tanto, adotam outros**  
28 **procedimentos com vistas a dar transparência às aplicações de seus recursos. Relator:**  
29 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS:** reportou-se ao pronunciamento do  
30 órgão técnico lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal decida:  
31 1- Conhecer da consulta formulada; 2) No mérito, responder nos termos do  
32 pronunciamento emitido pela Auditoria de fl. 7-13, considerado parte integrante deste  
33 Parecer; 3) Disponibilizar no Portal do Gestor o presente Parecer Normativo para alcance

1 de todos os jurisdicionados, pelo prazo de 30 (trinta) dias; 4) Determinar o arquivamento  
2 do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-08314/18 –**  
3 **Prestação de Contas Anual do gestor da Companhia de Processamento de Dados da**  
4 **Paraíba – CODATA, Sr. Krol Janio Palitot Remigio, relativa ao exercício de 2017.**  
5 **Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho.** **MPCONTAS:** manteve o  
6 parecer ministerial lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que  
7 o Tribunal decida: 1) Julgar regulares as contas da Companhia de Processamento de  
8 Dados do Estado da Paraíba - CODATA, exercício financeiro 2017, sob a  
9 responsabilidade do gestor Krol Janio Palitot Remigio; 2) Determinar ao gestor, sob pena  
10 de aplicação de multa, como efeito sobre contas futuras, para que: a) Examine a  
11 possibilidade da opção, pelos servidores cedidos à CODATA oriundos de outros órgãos  
12 da administração, pela remuneração do Cargo Efetivo da origem, ou, alternativamente,  
13 pela do emprego em comissão, na forma do art. 90, § 2º do Estatuto dos Servidores  
14 Públicos Civis do Estado da Paraíba; b) Proceda à adequação dos cargos/empregos em  
15 comissão que não atendem ao disposto na CF, ou seja, suprimindo os que não envolvem  
16 atribuições de direção, chefia ou assessoramento; c) Proceda à compatibilização do  
17 número de comissionados com o número de servidores “efetivos”; 3) Recomendar para  
18 que o gestor tome as providências cabíveis (inclusive judiciais, se for o caso) para a  
19 cobrança dos direitos a receber, cuja inação pode ensejar a reprovação das contas do  
20 gestor em análises futuras. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.  
21 **PROCESSO TC-00753/17 – Verificação de Cumprimento da Resolução RPL-TC-**  
22 **0015/18 e Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado**  
23 **da Paraíba, em face da citada Resolução, emitida quando da análise da Auditoria**  
24 **Operacional Coordenada realizada em órgãos encarregados do sistema penitenciário**  
25 **estatal. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral  
26 de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais.  
27 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**  
28 **RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar parcialmente  
29 cumprida a Resolução RPL-TC-00015/18, considerando entregues apenas os Planos de  
30 Ação da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária (SEAP) e da  
31 Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado (SUPLAN); 2-  
32 Conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo representante do Ministério Público de  
33 Contas do Estado da Paraíba, e, no mérito, dá-lhe provimento, excluindo da obrigação de

1 apresentação de plano de ação a Promotoria de Justiça da Tutela Coletiva do Sistema  
2 Prisional e Direitos Humanos e a Promotoria da Execução Penal de João Pessoa do  
3 Ministério Público da Paraíba (MP- PB), além do Tribunal de Justiça (TJ-PB); 3-  
4 Determinar à DIAFI/GAOP que realize o monitoramento a fim de constatar o  
5 cumprimento/implementação das deliberações do Tribunal e dos resultados delas  
6 advindos, através da verificação da execução das providências constantes dos Planos de  
7 Ação e da aferição de seus efeitos, conforme o disposto no art. 8º da Resolução RN TC  
8 01/2018; 4- Encaminhar cópia da presente decisão aos Secretários Estaduais do  
9 Planejamento e da Administração para conhecimento. Aprovada a proposta do Relator,  
10 por unanimidade. **PROCESSO TC-10874/18 – Consulta** formulada pelo Prefeito do  
11 **Município de SANTA RITA, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta**, acerca da carga  
12 **horária máxima de trabalho de servidores detentores de cargos acumuláveis**. Relator:  
13 **Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo**. Na oportunidade, o Presidente  
14 convocou o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho para completar o quorum  
15 regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres  
16 Pontes. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA**  
17 **DO RELATOR:** Foi no sentido de que Tribunal decida tomar conhecimento da referida  
18 consulta e, no mérito, responder, com caráter normativo, no sentido de inexistir limites  
19 para as jornadas de trabalhos semanais dos servidores ocupantes de cargos públicos  
20 acumuláveis previstos no art. 37, inciso XVI, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição  
21 Federal, desde que comprovada a compatibilidade de horários. Aprovada a proposta do  
22 Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo  
23 Torres Pontes. **PROCESSO TC-17136/19 – Consultas** formuladas pelo Presidente do  
24 **Poder Legislativo do Município de NOVA PALMEIRA/PB, Sr. José de Souza Santos, e**  
25 **pelo Vereador da Urbe de POMBAL/PB, Sr. Josevaldo Vieira Feitosa, acerca,**  
26 **respectivamente, do procedimento a ser adotado para a contratação de serviços**  
27 **contábeis pelo Parlamento Mirim de Nova Palmeira/PB e da metodologia a ser realizada**  
28 **para a efetivação/contratação de profissionais para os cargos de contador e advogado**  
29 **junto à Casa Legislativa de Pombal/PB**. Relator: **Conselheiro Substituto Renato Sérgio**  
30 **Santiago Melo**. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
31 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal decida: 1) Não tomar  
32 conhecimento das consultas formuladas pelo Presidente do Poder Legislativo do  
33 Município de Nova Palmeira/PB, Sr. José de Souza Santos, CPF n.º 078.591.714-49, e



1 pelo Vereador da Urbe de Pombal/PB, Sr. Josevaldo Vieira Feitosa, CPF n.º  
2 396.786.104-00, a primeira por não versar sobre direito em tese (art. 176, inciso II, do  
3 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - RITCE/PB) e a segunda  
4 por não ser subscrita por autoridade competente (art. 176, inciso III, do referido  
5 RITCE/PB); 2) Enviar cópias deste parecer aos consulentes, Sr. José de Souza Santos,  
6 CPF n.º 078.591.714-49, e Sr. Josevaldo Vieira Feitosa, CPF n.º 396.786.104-00; 3)  
7 Determinar a retirada de cópias do presente feito e as suas anexações aos autos dos  
8 processos de Acompanhamento das Gestões dos Poderes Legislativos do Município de  
9 Nova Palmeira/PB e de Pombal/PB, respectivamente, Processo TC n.º 00144/19 e  
10 Processo TC n.º 00166/19, com vistas à análise das regularidades das contratações de  
11 serviços contábeis e jurídicos pelos Chefes dos Parlamentos Mirins das mencionadas  
12 Comunas; 4) Ordenar o arquivamento deste álbum processual. Aprovada a proposta do  
13 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-16634/19 – Consulta formulada pelo**  
14 **Presidente da Federação de Associações de Municípios da Paraíba – FAMUP, Sr.**  
15 **George José Porciúncula Pereira Coelho**, referente ao pagamento da remuneração  
16 **dos agentes públicos que atuam a execução dos programas federais**. Relator:  
17 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**. **MPCONTAS:** manteve o parecer  
18 ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o  
19 Tribunal decida conhecer da consulta formulada pelo Presidente da FAMUP, Sr. George  
20 José Porciúncula Pereira Coelho e, quanto ao mérito, responder de acordo com o  
21 entendimento desta Corte, no sentido de que os gastos com remuneração de pessoal  
22 custeados por programas federais, devem entrar no cômputo da despesa com pessoal e,  
23 consequentemente, na apuração do comprometimento da Receita Corrente Líquida.  
24 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-06140/18 – Recurso**  
25 **de Reconsideração** interposto pelo Prefeito Municipal de **CUITÉ, Sr. Charles Cristiano**  
26 **Inácio da Silva**, em face do **Acórdão APL-TC-00059/19**, emitido quando da apreciação  
27 **das contas do exercício de 2017**. Relator: **Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva**  
28 **Santos**. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-  
29 PB 12902). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:**  
30 Votou no sentido de que o Tribunal decida tomar conhecimento do recurso, e, no mérito,  
31 dar-lhe provimento parcial, apenas para afastar a irregularidade relativa à inexigibilidade  
32 de licitação para contratação da cantora Mara Pavanelly, mantendo as demais decisões,  
33 sobretudo quanto ao parecer favorável à contas de governo, regularidade com ressalvas

1 das contas de gestão e a multa aplicada de R\$ 3.000,00. Aprovado o voto do Relator, por  
2 unanimidade. **PROCESSO TC-04742/16 – Recurso de Reconsideração interposto pelo**  
3 **ex-Prefeito do Município de UMBUZEIRO, Sr. Thiago Pessoa Camelo, contra as**  
4 **decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00040/19 e no Acórdão APL-TC-**  
5 **00104/19, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2015. Relator:**  
6 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa:  
7 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**  
8 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no  
9 sentido de que o Tribunal decida conhecer do recurso de reconsideração, por terem sido  
10 atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar-lhe provimento parcial  
11 para considerar afastada, apenas, a falha que trata da existência de divergência nas  
12 informações em meio físico e eletrônico, com aquelas constatadas pela equipe técnica,  
13 mantendo-se, no entendo, inalterados os demais termos das decisões recorridas.  
14 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o  
15 Presidente declarou encerrada a sessão às 12:57horas, comunicando que não havia  
16 processo para distribuição ou redistribuição, por sorteio, por parte da Secretaria do  
17 Tribunal Pleno. E para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do  
18 Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

19 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 30 de outubro de 2019.**

Assinado 20 de Novembro de 2019 às 10:31



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 4 de Novembro de 2019 às 12:42



**Marcus Williams de Carvalho**  
SECRETÁRIO

Assinado 5 de Novembro de 2019 às 11:37



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Novembro de 2019 às 12:44



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Novembro de 2019 às 12:45



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Novembro de 2019 às 07:19



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Novembro de 2019 às 08:34



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

Assinado 4 de Novembro de 2019 às 13:05



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL